# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089815 - SP (2026/0148368-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR MELO URIAS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907 |
| | | RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. WRIT SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, em execução de acórdão condenatório pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal, com pena de 3 anos e 6 meses de detenção, regime inicial semiaberto e negativa de substituição por restritivas de direitos.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial negativa legitima a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal).

## III. Razões de decidir

3. A existência de circunstância judicial desfavorável, validamente reconhecida na primeira fase da dosimetria (gravidade concreta e reprovabilidade da conduta), legitima a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos.
4. A presença de circunstâncias judiciais negativas obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44, III, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte.

**Documento eletrônico VDA59868883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 85490797-9009-4a74-a8be-65f66f81e48e**

## IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ofício.
*Tese de julgamento:*

1. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. 5. Circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal).
*Dispositivos relevantes citados:*
Lei n. 8.666/1993, art. 90; CP, art. 29; CP, art. 33, § 2º e § 3º; CP, art. 44, III; CP, arts. 59 e 68; RISTJ, art. 34, XX.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 645; STJ, AgRg no AREsp 3.088.476/PB, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, REsp 2.103.358/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59868883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 85490797-9009-4a74-a8be-65f66f81e48e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089815 - SP (2026/0148368-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | JULIO CESAR MELO URIAS |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907 |
| | | RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. WRIT SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, em execução de acórdão condenatório pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal, com pena de 3 anos e 6 meses de detenção, regime inicial semiaberto e negativa de substituição por restritivas de direitos.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial negativa legitima a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos; e (iv) saber se estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal).

## III. Razões de decidir

3. A existência de circunstância judicial desfavorável, validamente reconhecida na primeira fase da dosimetria (gravidade concreta e reprovabilidade da conduta), legitima a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos.

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

4. A presença de circunstâncias judiciais negativas obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44, III, do Código Penal e da jurisprudência desta Corte.

## IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ofício.

*Tese de julgamento:*

---

1. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial semiaberto, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. 5. Circunstâncias judiciais desfavoráveis impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, III, do Código Penal).

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei n. 8.666/1993, art. 90; CP, art. 29; CP, art. 33, § 2º e § 3º; CP, art. 44, III; CP, arts. 59 e 68; RISTJ, art. 34, XX.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, Súmula 645; STJ, AgRg no AREsp 3.088.476/PB, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, REsp 2.103.358/RJ, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR MELO URIAS contra a decisão de fls. 181/189 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

Em suas razões, o agravante assevera subsistir *"constrangimento ilegal autônomo na fixação do regime inicial semiaberto e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade, matérias passíveis de controle jurisdicional por esta Corte Superior, diante da exigência constitucional de fundamentação concreta e individualizada da resposta penal"* (fl. 194).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

**VOTO**

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JULIO CESAR MELO URIAS,*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

*contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 0001402-74.2016.8.26.0352.*

*Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 29 do Código Penal - CP.*

*O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl. 62):*

> *"Apelação criminal - Fraude à licitação Artigo 90, da Lei 8.666/90 - Recurso das defesas - Preliminares Inépcia da denúncia, violação ao princípio do acusador natural, ausência de justa causa para ação penal e retomada do acordo de delação premiada, com revisão de termos Inocorrência e descabimento - No mérito Atipicidade da conduta por revogação do dispositivo indicado na inicial ou inadequado enquadramento legal Inocorrência - Insuficiência de provas Inocorrência Elementos levantados ao longo da investigação criminal que indicam com segurança a participação dos réus no delito imputado Pleito subsidiário de revisão da dosimetria com fixação da base no mínimo legal, reconhecimento de atenuantes e mais significativa redução pela colaboração Descabimento - Abrandamento do regime de pena e substituição da corporal - Descabimento Afastamento da determinação de perda de cargo público Descabimento - Gratuidade Descabimento - Preliminares afastadas, recursos desprovidos."*

*Os embargos de declaração foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 123/126.*

*No presente writ, a defesa sustenta atipicidade da conduta por ausência de dolo específico consistente na intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitado, destacando que o paciente não venceu o certame, inexistindo adjudicação, recebimento de valores ou execução contratual.*

*Sustenta a ausência de ajuste, combinação ou expediente concreto apto a frustrar o caráter competitivo do certame, por falta de demonstração de conluio ou adesão individual do paciente ao núcleo do tipo penal.*

*Assevera a indevida responsabilização penal objetiva, porquanto a condenação se funda em contexto genérico de "fraude sistêmica", sem individualização de ato doloso do paciente, em afronta ao princípio da culpabilidade.*

*Argui a ilegalidade do regime prisional semiaberto, por ausência de fundamentação concreta e individualizada para agravar o regime, considerando a pena inferior a 4 anos e a inexistência de violência ou grave ameaça.*

*Defende a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, inexistindo motivação idônea para negar a benesse.*

*Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos da condenação; no mérito, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, pela fixação do regime inicial aberto e substituição privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

*Indeferido o pedido liminar (fls. 159/161) o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 168/178).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.*

*A irresignação da defesa foi examinada na Corte estadual, com estes fundamentos (fls. 92/109 e 116/117):*

> *"Em relação à individualização das condutas, anotou o juízo sentenciante:*
> *[...]*
> *g) JÚLIO CÉSAR MELO URIAS*
> *O réu é sócio proprietário de uma empresa participante do certame Arqplan Construtora e Engenharia Ltda. ME [...], estando supostamente envolvido no esquema de rotatividade das empresas de construção, atraindo sua imputação de frustação do caráter competitivo do certame.*
> *Dispensando a reiteração da prova oral e documental colhida, que atesta, inequivocamente, a existência de um rodízio entre as empresas de construção, observa-se que a autoria do acusado também merece reconhecimento.*
> *As provas colhidas demonstram que o réu estava envolvido na rotatividade das empresas de construção, atuando, em conjunto com os servidores públicos da prefeitura em especial SAAD , para a frustação do caráter competitivo do certame.*
> *Em interrogatório, o acusado JÚLIO CÉSAR confirmou ter participado do certame, mas negou participação ou conhecimento da fraude indicada pelo Ministério Público.*
> *Entretanto, a prova colacionada demonstra o contrário. Foram encontrados em posse de SAAD diversas propostas e orçamentos da empresa Árqplan Construtora e Engenharia Ltda. (fls. 2.220/2.230), permitindo a plena edição pelo acusado e a prévia preparação dos documentos das licitações envolvendo tal empresa.*
> *Nas fls. 2.419/2.428, JÚLIO CÉSAR prestou esclarecimento sobre a razão dos documentos da sua empresa terem sido encontrados no pendrive de SAAD, indicando que em vista da posição deste acusado como engenheiro da prefeitura de Miguelópolis, teria levado para ele conferir a documentação e para pedir a impressão dos materiais, porque não tinha impressora.*
> *Contudo, suas assertivas não desfazem o que foi extensamente confirmado pelos demais acusados, especialmente em vista da participação direta de servidores públicos dos setores de licitação e obras da Prefeitura Municipal de Miguelópolis e da peculiar relação entre SAAD e outra participante dos certames (Construtan).*
> *Assim, considerando o sobredito rodízio dessas empresas, é mais condizente com os autos que a posse de tais documentos buscava a simples facilitação dos ajustes fraudulentos intentados pelos acusados nas obras de construção da prefeitura.*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

*Desse modo, também restou conclusiva sua participação na frustação do caráter competitivo do certame Convite de Preços nº 07/2014."*

*De fato, a alegação do réu é pueril e não há como se admitir que uma empresa que se propõe a participar seriamente de uma licitação e prestar serviços de construção não tenha sequer uma impressora para regularizar sua documentação. As demais considerações feitas pelo juízo são suficientes e no quadro desenhado acima, a responsabilidade do réu é patente.*

*Em tempo, em atenção à argumentação da defesa, vale pontuar que, ainda que não tenha restado demonstrado o efetivo ganho financeiro do réu no caso específico dos autos, é evidente que ele se beneficiava do rodízio praticado entre as empresas, sendo certo que se extrai de alguns dos depoimentos, inclusive, que havia entre os participantes até mesmo acertos financeiros paralelos quando da definição de quem seria o vencedor de determinado certame.*

*A vantagem indevida, portanto, decorre de todo o cenário e pelos elementos colhidos a condenação é mesmo de rigor.*

*[...]*

*Assim, as condenações foram acertadas e não pedem reparo.*

*Por fim, agora, cabem observações aos questionamentos comuns levantados por algumas das defesas.*

*Quanto ao enquadramento da conduta, alegam os recorrentes que, em se considerando que fraude ocorreu para dar ares de legalidade a um procedimento licitatório que jamais ocorreu, o caso seria de atipicidade, dado que o artigo 90 da Lei 8.666/93, criminaliza a conduta daquele que frauda a licitação em si. Aduzem, ainda, que quando muito, a conduta deveria ser inserida no tipo que pune a dispensa indevida de licitação (artigo 89 da mesma lei).*

*Em outras palavras, afirmam os defensores que, se a licitação sequer existiu, não havia como fraudá-la.*

*O raciocínio é perspicaz, mas não convence.*

*A alegação é um mero contorcionismo de palavras.*

*A licitação era exigida e o que fizeram os réus foi distorcer o seu trâmite e acertar o resultado, exatamente o que descreve a letra da lei como crime.*

*Do mesmo modo, a falta de comprovação do efetivo prejuízo ao erário ou, como já mencionado em outros momentos da fundamentação, e a ausência de comprovação do efetivo enriquecimento dos réus não compromete a caracterização do delito.*

*Vale lembrar que, de acordo com a Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça "O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem ".*

*[...]*

*Em adição, com relação à alegação de falta de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, os réus destacam, em suas apelações, que os alguns dos acusados sequer conheciam uns aos outros e que a sentença não transcreveu trechos de conversas ou documentos apreendidos em relação a todos eles.*

*No entanto, necessário lembrar que os fatos apurados neste feito giram em torno justamente das manobrar realizadas para dar aparência de legitimidade ao trâmite da fraude e dificultar a sua constatação.*

*Em outras palavras, a fraude é organizada de modo a dar ares de regularidade aos atos praticados, o que torna difícil a prova categórica. Assim, autoria e dolo são extraídos do*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

*conjunto de elementos reunidos que indicam, de maneira razoável, a simulação criminosa.*

*A partir daí, é de se relevar que o trabalho investigativo se desenrolou ao longo de meses; os relatórios produzidos foram bastante detalhados e as conclusões dos agentes da lei, o convencimento do Ministério Público e a fundamentação da sentença foram baseados na interpretação mais do que razoável de todo o conjunto de elementos angariados.*

*Aqui, faço, mais uma vez, menção aos documentos de fls. fls. 1.413/1.900 que trazem o detalhamento de emails e conversas interceptadas que demonstram, com toda clareza, a manipulação de diversos procedimentos licitatórios, sendo absolutamente dispensável que a sentença tivesse feito apontamentos em relação a cada um dos elementos colacionados para justificar a condenação.*

*Aliás, vale ressaltar, também, que o fato de algumas pessoas terem sido descartadas da investigação, não terem sido denunciadas nestes autos - que não impede que o sejam em outro feito -, ou, até mesmo, o fato de uma das rés ter sido absolvida, só indica o cuidado que as autoridades tiveram ao apurar os fatos e imputá-los a quem, realmente, logrou-se relacionar com o crime.*

*Ainda, quanto ao ponto, vale ressaltar que para a caracterização do vínculo subjetivo no delito em questão, não há necessidade de que todos os envolvidos se conheçam ou mesmo que participem ativamente de todas as atividades de execução do crime, bastando que componham a engrenagem do conluio, aderindo à "vontade coletiva".*

*Nesse quadro, como já registrado acima, ficam mantidas as condenações como lançadas pelo Primeiro Grau.*

*A partir daí, o cálculo das penas e os regimes eleitos não pedem alteração.*

*[...]*

*g) JÚLIO CÉSAR MELO URIAS*

*Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, apura-se que o réu não possui maus antecedentes. Contudo, ainda quanto à culpabilidade, a circunstância judicial deve ser exasperada, haja visto que o réu se beneficiou diretamente a fraude no certame, tendo dolo direto de lesar a Prefeitura angariando fundos com o desrespeito a procedimento essencial e previsto na Constituição Federal, ainda que nesse certame não tenha saído vencedor. Não há que se falar que o tipo usual já comporta essa circunstância, pois a reprovabilidade da conduta é acima da exigida em um Município de pequeno porte e cujos recursos devem ser ainda mais valorizados. A ré participou da licitação sem interesse no objeto, mas apenas para disfarçar eventual legalidade (inexistente), ferindo a moralidade administrativa frontalmente.*

*Pena base: três anos e meio de detenção e multa*

*Na segunda fase. nada a acrescentar.*

*Assim, a pena é definitivamente fixada em três anos e seis meses de detenção e quatro por cento do valor do contrato atualizado até a data do pagamento.*

*Reportando-me à dosimetria anterior, pelos mesmos motivos, em razão da extrema gravidade e da relevância dos bens jurídicos protegidos, aplico o regime inicial semi-aberto para cumprimento de pena (artigo 33, § 2o e § 3o. CP).*

*Deixo de aplicar os benefícios do artigo 44 do Código Penal, em razão da alta reprovabilidade da conduta. Pelo quanto de pena deixo de aplicar o art. 77 do CP e seu benefício."*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

*Vê-se, a instância ordinária, soberana na análise das provas, entendeu que Júlio Cesar era sócio-proprietário da Arqplan Construtora e Engenharia Ltda. ME, empresa participante do certame, e que estaria envolvido no esquema de rotatividade entre empresas de construção.*

*O voto condutor no acórdão recorrido destacou que propostas e orçamentos da Arqplan foram encontrados em posse de Saad - "engenheiro do setor de obras da Prefeitura de Miguelópolis e responsável pela confecção do memorial descritivo que inicia o procedimento Convite de Preços n° 07/2014" (fl. 103) - com possibilidade de edição e preparação prévia dos documentos licitatórios, considerando suficiente a vantagem extraída do rodízio empresarial e dos possíveis acertos paralelos.*

*Assentou que a comprovação do vínculo subjetivo não exigiria que todos os envolvidos se conhecessem pessoalmente ou participassem de cada etapa executória.*

*A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:*

> *HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". PRISÃO PREVENTIVA. DISCUSSÕES SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA INCABÍVEIS PELA VIA DO WRIT. INTEGRANTE DE PODEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. RECEBIMENTO PERIÓDICO DE PROPINA. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. REQUISITOS DA PRISÃO QUE CONTINUAM PRESENTES. DOMICILIAR. COMORBIDADES. ATENDIMENTO ADEQUADO NO PRESÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> ***1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.***
>
> *2. Trata-se de paciente apontado como integrante de poderosa organização criminosa, extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, responsável por um dos maiores casos de corrupção do Estado de Santa Catarina. Ainda, o paciente já foi condenado em segundo grau de jurisdição (pendente de recurso aos tribunais superiores) por fraude à licitação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), na conhecida Operação "Patrola".*
>
> *3. A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*
>
> *4. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

*infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019).*

*5. "Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP)." (AgRg no RHC n. 169.300/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).*

*6. A forma periódica em que as propinas eram distribuídas evidenciam a contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva decretada.*

*Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida em cotejo com a complexidade das investigações no bojo da ação penal instaurada em desfavor do paciente.*

*7. "No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal'" (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023).*

*8. Apesar das suspeitas que pairam sobre a idoneidade dos documentos produzidos pelo médico contratado pelo paciente, foi destacado que o acusado possui atendimento dentro do presídio, com fornecimento de medicamento e serviço médico sempre que necessário, não havendo provas de que sua condição de saúde exija cuidados que não possam ser supridos intramuros. Desse modo, modificar as conclusões da instância pretérita, a fim de substituir a custódia cautelar por prisão domiciliar, implicaria em necessário revolvimento de fatos e provas, o que e inviável na estreiteza procedimental do writ.*

*9. Habeas Corpus denegado.*

(HC n. 820.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

*Em relação à dosimetria, na primeira fase a culpabilidade foi valorada negativamente com base na gravidade concreta da conduta, no benefício extraído da fraude e no desrespeito ao procedimento licitatório previsto constitucionalmente.*

*Ademais, consignou que a reprovabilidade da conduta superava aquela ordinariamente inerente ao tipo penal, especialmente porque se tratava de município pequeno e de recursos públicos que deveriam ser particularmente preservados.*

*Não obstante a pena fixada em 3 anos e 6 meses de detenção, o regime inicial semiaberto foi mantido e afastada a substituição por medidas restritivas de direitos mediante referência à gravidade concreta da conduta e à relevância dos bens jurídicos atingidos.*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

*Conforme bem ressaltou o Parquet federal, "é legítima a fixação de regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 anos diante da existência de circunstância judicial negativa" (AgRg no AREsp n. 3.088.476/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).*

*De igual modo:*

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACOLHIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL PARA FIXAR O REGIME ABERTO E AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, III, DO CP. DESCONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I- CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual contra acórdão que acolheu revisão criminal para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixar regime aberto, em caso de homicídio culposo na direção de veículo automotor.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime aberto, considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis que indicam maior reprovabilidade da conduta do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A Corte de origem aplicou o regime aberto e autorizou a substituição da pena com base em argumentos que destoam do entendimento deste Tribunal, que considera a existência de circunstâncias judiciais negativas como fator legítimo para recrudescimento do regime inicial.*
>
> *4. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela ingestão de bebidas alcoólicas e direção em alta velocidade, justifica a fixação do regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*
>
> *5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que* ***a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede a substituição da pena e justifica a fixação de regime mais gravoso, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos.*** *IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E CASSAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.*
>
> (REsp n. 2.103.358/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.*

*Publique-se.*

*Intimem-se."*

Conforme já ressaltado, a culpabilidade do agravante foi valorada negativamente com base na gravidade concreta e reprovabilidade da sua conduta, ao desrespeitar

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

procedimento licitatório constitucionalmente exigido, em detrimento de município de pequeno porte, cujos recursos públicos limitados deveriam ser particularmente preservados.

Diante da existência de circunstância judicial negativa, é legítima a fixação de regime prisional intermediário para resgate de pena inferior a 4 anos, bem como ainda inviável a substituição por medidas restritivas de direitos, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA59435435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:58**
**Código de Controle do Documento: 1a9c3fac-4171-48f6-b5f9-ed877adae0f5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.089.815 / SP**

Número Registro: 2026/0148368-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014027420168260352 14027420168260352

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : RAFAEL MENDONCA SANTOS |
| ADVOGADOS | : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907 |
| | RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868 |
| IMPETRADO | : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : JULIO CESAR MELO URIAS |
| CORRÉU | : ANTONIO LUIZ BARROSO |
| CORRÉU | : ELISANGELA APARECIDA RAPOSO |
| CORRÉU | : EMIDIO BARROS MATOS JUNIOR |
| CORRÉU | : GUSTAVO SILVA DA MATA |
| CORRÉU | : MAURICIO PUGLIESI FILHO |
| CORRÉU | : NATANAEL SILVA GOMES |
| CORRÉU | : SAAD IBRAHIM TANNOUS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIO CESAR MELO URIAS

**Documento eletrônico VDA59689079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:53**
**Código de Controle do Documento: 826048b9-5f01-48a2-8467-85c45170245f**

ADVOGADOS : JOSÉ SÉRGIO SARAIVA - SP094907
RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:53**
**Código de Controle do Documento: 826048b9-5f01-48a2-8467-85c45170245f**